



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 971/2019

Autor (a): Deputado Estadual Euclério Sampaio

Assunto: Dispõe sobre os critérios e condições para destinação das bicicletas apreendidas pelas Delegacias de Polícia do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 971/2019, de autoria do Deputado Estadual Euclério Sampaio, que dispõe sobre os critérios e condições para destinação das bicicletas apreendidas pelas Delegacias de Polícia do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

Em sua justificativa, o autor argumenta que, como o número de furtos e roubos de bicicletas ainda é muito elevado, as delegacias têm mantido sob sua guarda muitas bicicletas que acabam se deteriorando no local e ocupando um valioso espaço sem qualquer destinação. Afirma que o Estado deve criar ferramentas para aprimorar o serviço público ao cidadão e que a regulamentação das bicicletas apreendidas, conforme apresentado neste projeto de lei, pode melhorar o uso do espaço público, facilitar a restituição dos bens furtados ou roubados aos seus legítimos donos e estimular as atividades de filantropia no Espírito Santo.

O Projeto foi protocolado no dia 25.11.2019 e lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 27.11.2019. Não consta, nos autos, até o presente momento, notícia da publicação da matéria no Diário do Poder Legislativo – DPL.

PROCURADORIA GERAL

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Avenida Américo Buainy – nº. 205 – Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá – Vitória/ES – CEP 29.050-950-

Tel.: (27) 3182-3723 / 3182-3725 / 3182-3726 / 3182-3727 / 3182-3728 / 3182-3729 / 3182-3730 / 3182-3731 / 3182-3732 / 3182-3733 / 3182-3734 / 3182-3735 / 3182-3736 / 3182-3737 / 3182-3738 / 3182-3739 / 3182-3740 / 3182-3741 / 3182-3742 / 3182-3743 / 3182-3744 / 3182-3745 / 3182-3746 / 3182-3747 / 3182-3748 / 3182-3749 / 3182-3750 / 3182-3751 / 3182-3752 / 3182-3753 / 3182-3754 / 3182-3755 / 3182-3756 / 3182-3757 / 3182-3758 / 3182-3759 / 3182-3760 / 3182-3761 / 3182-3762 / 3182-3763 / 3182-3764 / 3182-3765 / 3182-3766 / 3182-3767 / 3182-3768 / 3182-3769 / 3182-3770 / 3182-3771 / 3182-3772 / 3182-3773 / 3182-3774 / 3182-3775 / 3182-3776 / 3182-3777 / 3182-3778 / 3182-3779 / 3182-3780 / 3182-3781 / 3182-3782 / 3182-3783 / 3182-3784 / 3182-3785 / 3182-3786 / 3182-3787 / 3182-3788 / 3182-3789 / 3182-3790 / 3182-3791 / 3182-3792 / 3182-3793 / 3182-3794 / 3182-3795 / 3182-3796 / 3182-3797 / 3182-3798 / 3182-3799 / 3182-3800 / 3182-3801 / 3182-3802 / 3182-3803 / 3182-3804 / 3182-3805 / 3182-3806 / 3182-3807 / 3182-3808 / 3182-3809 / 3182-3810 / 3182-3811 / 3182-3812 / 3182-3813 / 3182-3814 / 3182-3815 / 3182-3816 / 3182-3817 / 3182-3818 / 3182-3819 / 3182-3820 / 3182-3821 / 3182-3822 / 3182-3823 / 3182-3824 / 3182-3825 / 3182-3826 / 3182-3827 / 3182-3828 / 3182-3829 / 3182-3830 / 3182-3831 / 3182-3832 / 3182-3833 / 3182-3834 / 3182-3835 / 3182-3836 / 3182-3837 / 3182-3838 / 3182-3839 / 3182-3840 / 3182-3841 / 3182-3842 / 3182-3843 / 3182-3844 / 3182-3845 / 3182-3846 / 3182-3847 / 3182-3848 / 3182-3849 / 3182-3850 / 3182-3851 / 3182-3852 / 3182-3853 / 3182-3854 / 3182-3855 / 3182-3856 / 3182-3857 / 3182-3858 / 3182-3859 / 3182-3860 / 3182-3861 / 3182-3862 / 3182-3863 / 3182-3864 / 3182-3865 / 3182-3866 / 3182-3867 / 3182-3868 / 3182-3869 / 3182-3870 / 3182-3871 / 3182-3872 / 3182-3873 / 3182-3874 / 3182-3875 / 3182-3876 / 3182-3877 / 3182-3878 / 3182-3879 / 3182-3880 / 3182-3881 / 3182-3882 / 3182-3883 / 3182-3884 / 3182-3885 / 3182-3886 / 3182-3887 / 3182-3888 / 3182-3889 / 3182-3890 / 3182-3891 / 3182-3892 / 3182-3893 / 3182-3894 / 3182-3895 / 3182-3896 / 3182-3897 / 3182-3898 / 3182-3899 / 3182-3900 / 3182-3901 / 3182-3902 / 3182-3903 / 3182-3904 / 3182-3905 / 3182-3906 / 3182-3907 / 3182-3908 / 3182-3909 / 3182-3910 / 3182-3911 / 3182-3912 / 3182-3913 / 3182-3914 / 3182-3915 / 3182-3916 / 3182-3917 / 3182-3918 / 3182-3919 / 3182-3920 / 3182-3921 / 3182-3922 / 3182-3923 / 3182-3924 / 3182-3925 / 3182-3926 / 3182-3927 / 3182-3928 / 3182-3929 / 3182-3930 / 3182-3931 / 3182-3932 / 3182-3933 / 3182-3934 / 3182-3935 / 3182-3936 / 3182-3937 / 3182-3938 / 3182-3939 / 3182-3940 / 3182-3941 / 3182-3942 / 3182-3943 / 3182-3944 / 3182-3945 / 3182-3946 / 3182-3947 / 3182-3948 / 3182-3949 / 3182-3950 / 3182-3951 / 3182-3952 / 3182-3953 / 3182-3954 / 3182-3955 / 3182-3956 / 3182-3957 / 3182-3958 / 3182-3959 / 3182-3960 / 3182-3961 / 3182-3962 / 3182-3963 / 3182-3964 / 3182-3965 / 3182-3966 / 3182-3967 / 3182-3968 / 3182-3969 / 3182-3970 / 3182-3971 / 3182-3972 / 3182-3973 / 3182-3974 / 3182-3975 / 3182-3976 / 3182-3977 / 3182-3978 / 3182-3979 / 3182-3980 / 3182-3981 / 3182-3982 / 3182-3983 / 3182-3984 / 3182-3985 / 3182-3986 / 3182-3987 / 3182-3988 / 3182-3989 / 3182-3990 / 3182-3991 / 3182-3992 / 3182-3993 / 3182-3994 / 3182-3995 / 3182-3996 / 3182-3997 / 3182-3998 / 3182-3999 / 3182-4000 / 3182-4001 / 3182-4002 / 3182-4003 / 3182-4004 / 3182-4005 / 3182-4006 / 3182-4007 / 3182-4008 / 3182-4009 / 3182-4010 / 3182-4011 / 3182-4012 / 3182-4013 / 3182-4014 / 3182-4015 / 3182-4016 / 3182-4017 / 3182-4018 / 3182-4019 / 3182-4020 / 3182-4021 / 3182-4022 / 3182-4023 / 3182-4024 / 3182-4025 / 3182-4026 / 3182-4027 / 3182-4028 / 3182-4029 / 3182-4030 / 3182-4031 / 3182-4032 / 3182-4033 / 3182-4034 / 3182-4035 / 3182-4036 / 3182-4037 / 3182-4038 / 3182-4039 / 3182-4040 / 3182-4041 / 3182-4042 / 3182-4043 / 3182-4044 / 3182-4045 / 3182-4046 / 3182-4047 / 3182-4048 / 3182-4049 / 3182-4050 / 3182-4051 / 3182-4052 / 3182-4053 / 3182-4054 / 3182-4055 / 3182-4056 / 3182-4057 / 3182-4058 / 3182-4059 / 3182-4060 / 3182-4061 / 3182-4062 / 3182-4063 / 3182-4064 / 3182-4065 / 3182-4066 / 3182-4067 / 3182-4068 / 3182-4069 / 3182-4070 / 3182-4071 / 3182-4072 / 3182-4073 / 3182-4074 / 3182-4075 / 3182-4076 / 3182-4077 / 3182-4078 / 3182-4079 / 3182-4080 / 3182-4081 / 3182-4082 / 3182-4083 / 3182-4084 / 3182-4085 / 3182-4086 / 3182-4087 / 3182-4088 / 3182-4089 / 3182-4090 / 3182-4091 / 3182-4092 / 3182-4093 / 3182-4094 / 3182-4095 / 3182-4096 / 3182-4097 / 3182-4098 / 3182-4099 / 3182-4100 / 3182-4101 / 3182-4102 / 3182-4103 / 3182-4104 / 3182-4105 / 3182-4106 / 3182-4107 / 3182-4108 / 3182-4109 / 3182-4110 / 3182-4111 / 3182-4112 / 3182-4113 / 3182-4114 / 3182-4115 / 3182-4116 / 3182-4117 / 3182-4118 / 3182-4119 / 3182-4120 / 3182-4121 / 3182-4122 / 3182-4123 / 3182-4124 / 3182-4125 / 3182-4126 / 3182-4127 / 3182-4128 / 3182-4129 / 3182-4130 / 3182-4131 / 3182-4132 / 3182-4133 / 3182-4134 / 3182-4135 / 3182-4136 / 3182-4137 / 3182-4138 / 3182-4139 / 3182-4140 / 3182-4141 / 3182-4142 / 3182-4143 / 3182-4144 / 3182-4145 / 3182-4146 / 3182-4147 / 3182-4148 / 3182-4149 / 3182-4150 / 3182-4151 / 3182-4152 / 3182-4153 / 3182-4154 / 3182-4155 / 3182-4156 / 3182-4157 / 3182-4158 / 3182-4159 / 3182-4160 / 3182-4161 / 3182-4162 / 3182-4163 / 3182-4164 / 3182-4165 / 3182-4166 / 3182-4167 / 3182-4168 / 3182-4169 / 3182-4170 / 3182-4171 / 3182-4172 / 3182-4173 / 3182-4174 / 3182-4175 / 3182-4176 / 3182-4177 / 3182-4178 / 3182-4179 / 3182-4180 / 3182-4181 / 3182-4182 / 3182-4183 / 3182-4184 / 3182-4185 / 3182-4186 / 3182-4187 / 3182-4188 / 3182-4189 / 3182-4190 / 3182-4191 / 3182-4192 / 3182-4193 / 3182-4194 / 3182-4195 / 3182-4196 / 3182-4197 / 3182-4198 / 3182-4199 / 3182-4200 / 3182-4201 / 3182-4202 / 3182-4203 / 3182-4204 / 3182-4205 / 3182-4206 / 3182-4207 / 3182-4208 / 3182-4209 / 3182-4210 / 3182-4211 / 3182-4212 / 3182-4213 / 3182-4214 / 3182-4215 / 3182-4216 / 3182-4217 / 3182-4218 / 3182-4219 / 3182-4220 / 3182-4221 / 3182-4222 / 3182-4223 / 3182-4224 / 3182-4225 / 3182-4226 / 3182-4227 / 3182-4228 / 3182-4229 / 3182-4230 / 3182-4231 / 3182-4232 / 3182-4233 / 3182-4234 / 3182-4235 / 3182-4236 / 3182-4237 / 3182-4238 / 3182-4239 / 3182-4240 / 3182-4241 / 3182-4242 / 3182-4243 / 3182-4244 / 3182-4245 / 3182-4246 / 3182-4247 / 3182-4248 / 3182-4249 / 3182-4250 / 3182-4251 / 3182-4252 / 3182-4253 / 3182-4254 / 3182-4255 / 3182-4256 / 3182-4257 / 3182-4258 / 3182-4259 / 3182-4260 / 3182-4261 / 3182-4262 / 3182-4263 / 3182-4264 / 3182-4265 / 3182-4266 / 3182-4267 / 3182-4268 / 3182-4269 / 3182-4270 / 3182-4271 / 3182-4272 / 3182-4273 / 3182-4274 / 3182-4275 / 3182-4276 / 3182-4277 / 3182-4278 / 3182-4279 / 3182-4280 / 3182-4281 / 3182-4282 / 3182-4283 / 3182-4284 / 3182-4285 / 3182-4286 / 3182-4287 / 3182-4288 / 3182-4289 / 3182-4290 / 3182-4291 / 3182-4292 / 3182-4293 / 3182-4294 / 3182-4295 / 3182-4296 / 3182-4297 / 3182-4298 / 3182-4299 / 3182-4300 / 3182-4301 / 3182-4302 / 3182-4303 / 3182-4304 / 3182-4305 / 3182-4306 / 3182-4307 / 3182-4308 / 3182-4309 / 3182-4310 / 3182-4311 / 3182-4312 / 3182-4313 / 3182-4314 / 3182-4315 / 3182-4316 / 3182-4317 / 3182-4318 / 3182-4319 / 3182-4320 / 3182-4321 / 3182-4322 / 3182-4323 / 3182-4324 / 3182-4325 / 3182-4326 / 3182-4327 / 3182-4328 / 3182-4329 / 3182-4330 / 3182-4331 / 3182-4332 / 3182-4333 / 3182-4334 / 3182-4335 / 3182-4336 / 3182-4337 / 3182-4338 / 3182-4339 / 3182-4340 / 3182-4341 / 3182-4342 / 3182-4343 / 3182-4344 / 3182-4345 / 3182-4346 / 3182-4347 / 3182-4348 / 3182-4349 / 3182-4350 / 3182-4351 / 3182-4352 / 3182-4353 / 3182-4354 / 3182-4355 / 3182-4356 / 3182-4357 / 3182-4358 / 3182-4359 / 3182-4360 / 3182-4361 / 3182-4362 / 3182-4363 / 3182-4364 / 3182-4365 / 3182-4366 / 3182-4367 / 3182-4368 / 3182-4369 / 3182-4370 / 3182-4371 / 3182-4372 / 3182-4373 / 3182-4374 / 3182-4375 / 3182-4376 / 3182-4377 / 3182-4378 / 3182-4379 / 3182-4380 / 3182-4381 / 3182-4382 / 3182-4383 / 3182-4384 / 3182-4385 / 3182-4386 / 3182-4387 / 3182-4388 / 3182-4389 / 3182-4390 / 3182-4391 / 3182-4392 / 3182-4393 / 3182-4394 / 3182-4395 / 3182-4396 / 3182-4397 / 3182-4398 / 3182-4399 / 3182-4400 / 3182-4401 / 3182-4402 / 3182-4403 / 3182-4404 / 3182-4405 / 3182-4406 / 3182-4407 / 3182-4408 / 3182-4409 / 3182-4410 / 3182-4411 / 3182-4412 / 3182-4413 / 3182-4414 / 3182-4415 / 3182-4416 / 3182-4417 / 3182-4418 / 3182-4419 / 3182-4420 / 3182-4421 / 3182-4422 / 3182-4423 / 3182-4424 / 3182-4425 / 3182-4426 / 3182-4427 / 3182-4428 / 3182-4429 / 3182-4430 / 3182-4431 / 3182-4432 / 3182-4433 / 3182-4434 / 3182-4435 / 3182-4436 / 3182-4437 / 3182-4438 / 3182-4439 / 3182-4440 / 3182-4441 / 3182-4442 / 3182-4443 / 3182-4444 / 3182-4445 / 3182-4446 / 3182-4447 / 3182-4448 / 3182-4449 / 3182-4450 / 3182-4451 / 3182-4452 / 3182-4453 / 3182-4454 / 3182-4455 / 3182-4456 / 3182-4457 / 3182-4458 / 3182-4459 / 3182-4460 / 3182-4461 / 3182-4462 / 3182-4463 / 3182-4464 / 3182-4465 / 3182-4466 / 3182-4467 / 3182-4468 / 3182-4469 / 3182-4470 / 3182-4471 / 3182-4472 / 3182-4473 / 3182-4474 / 3182-4475 / 3182-4476 / 3182-4477 / 3182-4478 / 3182-4479 / 3182-4480 / 3182-4481 / 3182-4482 / 3182-4483 / 3182-4484 / 3182-4485 / 3182-4486 / 3182-4487 / 3182-4488 / 3182-4489 / 3182-4490 / 3182-4491 / 3182-4492 / 3182-4493 / 3182-4494 / 3182-4495 / 3182-4496 / 3182-4497 / 3182-4498 / 3182-4499 / 3182-4500 / 3182-4501 / 3182-4502 / 3182-4503 / 3182-4504 / 3182-4505 / 3182-4506 / 3182-4507 / 3182-4508 / 3182-4509 / 3182-4510 / 3182-4511 / 3182-4512 / 3182-4513 / 3182-4514 / 3182-4515 / 3182-4516 / 3182-4517 / 3182-4518 / 3182-4519 / 3182-4520 / 3182-4521 / 3182-4522 / 3182-4523 / 3182-4524 / 3182-4525 / 3182-4526 / 3182-4527 / 3182-4528 / 3182-4529 / 3182-4530 / 3182-4531 / 3182-4532 / 3182-4533 / 3182-4534 / 3182-4535 / 3182-4536 / 3182-4537 / 3182-4538 / 3182-4539 / 3182-4540 / 3182-4541 / 3182-4542 / 3182-4543 / 3182-4544 / 3182-4545 / 3182-4546 / 3182-4547 / 3182-4548 / 3182-4549 / 3182-4550 / 3182-4551 / 3182-4552 / 3182-4553 / 3182-4554 / 3182-4555 / 3182-4556 / 3182-4557 / 3182-4558 / 3182-4559 / 3182-4560 / 3182-4561 / 3182-4562 / 3182-4563 / 3182-4564 / 3182-4565 / 3182-4566 / 3182-4567 / 3182-4568 / 3182-4569 / 3182-4570 / 3182-4571 / 3182-4572 / 3182-4573 / 3182-4574 / 3182-4575 / 3182-4576 / 3182-4577 / 3182-4578 / 3182-4579 / 3182-4580 / 3182-4581 / 3182-4582 / 3182-4583 / 3182-4584 / 3182-4585 / 3182-4586 / 3182-4587 / 3182-4588 / 3182-4589 / 3182-4590 / 3182-4591 / 3182-4592 / 3182-4593 / 3182-4594 / 3182-4595 / 3182-4596 / 3182-4597 / 3182-4598 / 3182-4599 / 3182-4600 / 3182-4601 / 3182-4602 / 3182-4603 / 3182-4604 / 3182-4605 / 3182-4606 / 3182-4607 / 3182-4608 / 3182-4609 / 3182-4610 / 3182-4611 / 3182-4612 / 3182-4613 / 3182-4614 / 3182-4615 / 3182-4616 / 3182-4617 / 3182-4618 / 3182-4619 / 3182-4620 / 3182-4621 / 3182-4622 / 3182-4623 / 3182-4624 / 3182-4625 / 3182-4626 / 3182-4627 / 3182-4628 / 3182-4629 / 3182-4630 / 3182-4631 / 3182-4632 / 3182-4633 / 3182-4634 / 3182-4635 / 3182-4636 / 3182-4637 / 3182-4638 / 3182-4639 / 3182-4640 / 3182-4641 / 3182-4642 / 3182-4643 / 3182-4644 / 3182-4645 / 3182-4646 / 3182-4647 / 3182-4648 / 3182-4649 / 3182-4650 / 3182-4651 / 3182-4652 / 3182-4653 / 3182-4654 / 3182-4655 / 3182-4656 / 3182-4657 / 3182-4658 / 3182-4659 / 3182-4660 / 3182-4661 / 3182-4662 / 3182-4663 / 3182-4664 / 3182-4665 / 3182-4666 / 3182-4667 / 3182-4668 / 3182-4669 / 3182-4670 / 3182-4671 / 3182-4672 / 3182-4673 / 3182-4674 / 3182-4675 / 3182-4676 / 3182-4677 / 3182-4678 / 3182-4679 / 3182-4680 / 3182-4681 / 3182-4682 / 3182-4683 / 3182-4684 / 3182-4685 / 3182-4686 / 3182-4687 / 3182-4688 / 3182-4689 / 3182-4690 / 3182-4691 / 3182-4692 / 3182-4693 / 3182-4694 / 3182-4695 / 3182-4696 / 3182-4697 / 3182-4698 / 3182-4699 / 3182-4700 / 3182-4701 / 3182-4702 / 3182-4703 / 3182-4704 / 3182-4705 / 3182-4706 / 3182-4707 / 3182-4708 / 3182-4709 / 3182-4710 / 3182-4711 / 3182-4712 / 3182-4713 / 3182-4714 / 3182-4715 / 3182-4716 / 3182-4717 / 3182-4718 / 3182-4719 / 3182-4720 / 3182-4721 / 3182-4722 / 3182-4723 / 3182-4724 / 3182-4725 / 3182-4726 / 3182-4727 / 3182-4728 / 3182-4729 / 3182-4730 / 3182-4731 / 3182-4732 / 3182-4733 / 3182-4734 / 3182-4735 / 3182-4736 / 3182-4737 / 3182-4738 / 3182-4739 / 3182-4740 / 3182-4741 / 3182-4742 / 3182-4743 / 3182-4744 / 3182-4745 / 3182-4746 / 3182-4747 / 3182-4748 / 3182-4749 / 3182-4750 / 3182-4751 / 3182-4752 / 3182-47



O Excelentíssimo Senhor Presidente da Mesa Diretora, à fl. 02, proferiu o despacho denegatório, com fulcro no artigo 143, inciso VIII, do Regimento Interno (Resolução nº 2.700/2009), no qual inadmitiu a tramitação da proposição; entendendo, a priori, existir manifesta inconstitucionalidade. Em seguida, deferiu-se o pedido de recurso à Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, nos termos do artigo 143, parágrafo único, do Regimento Interno.

Não consta, nos autos, até o presente momento, evidência de publicação da matéria no Diário do Poder Legislativo – DPL. Não consta, ainda, estudo de técnica legislativa elaborado pela Diretoria de Redação.

Após parecer técnico convergente da Procuradoria pela manutenção do despacho denegatório apostado pelo Presidente da Mesa Diretora (fls. 14/24, 27/28 e 31 dos autos), a Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação deu Parecer nº. 158/2020 (conforme ata à fl. 47) pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e pela consequente rejeição do despacho denegatório da Mesa Diretora. Este parecer foi aprovado em Plenário no expediente da 71ª sessão ordinária virtual, em 14.09.2020.

Em seguida, após o provimento do recurso dirigido àquela Comissão, houve a consequente restituição da matéria à tramitação ordinária, sendo a próxima fase a elaboração de parecer técnico, nos termos do art. 121 do Regimento Interno (Resolução Nº 2.700/09).

Após novo parecer técnico da Procuradoria, o Projeto recebeu encaminhamento para esta Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, com o fim de elaboração de Parecer para efeito de análise da sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa empregada em sua feitura, conforme dispõe o art. 41 da Resolução nº 2.700/2009 (Regimento Interno desta Assembleia Legislativa).

É o relatório.





PARECER DO RELATOR

Constitucionalidade Formal

Verifica-se a inconstitucionalidade formal quando ocorre algum tipo de vício no processo de formação das normas, seja no processo legislativo de sua elaboração, seja em razão de sua elaboração por autoridade incompetente.

Em que pese o justo propósito que norteou a iniciativa parlamentar ao propor a matéria, esta padece de vício insanável de inconstitucionalidade formal por invasão de iniciativa privativa do Governador do Estado para propor a medida, como passa-se a expor.

A inconstitucionalidade formal propriamente dita decorre da inobservância do devido processo legislativo. Neste ponto, deve-se verificar se existe vício no procedimento de elaboração da norma, seja na fase de iniciativa (vício formal subjetivo), seja em fases posteriores (vício formal objetivo).

Analisando o aspecto da **inconstitucionalidade formal subjetiva**, isto é, da iniciativa para deflagrar o presente Projeto de Lei, tem-se que a Constituição Federal, assim, como a Constituição Estadual, asseguram a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário respectivamente em seus arts. 2º e 17¹. Com efeito, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

Com fulcro em tal princípio, a Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.²

Neste prisma, estabelece a CF/1988, em seu art. 61³, e a CE/1989, em seu art. 63, parágrafo único⁴, as disposições normativas cuja iniciativa é de

¹ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

² MENDES, Gilmar Ferreira de; Branco, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*, 6ª edição, 2011, São Paulo: Saraiva, p. 902.

³ **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado





competência privativa do Chefe do Executivo. Com efeito, as matérias relacionadas a funcionamento e a atribuições de órgãos do Poder Executivo devem estar inseridas em norma cuja iniciativa é reservada àquela autoridade.

Inicialmente, cabe destacar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que **as hipóteses de iniciativa reservada, por traduzirem matéria de exceção, não podem ser ampliadas por via hermenêutica, sob pena de ocasionar um esvaziamento da atividade legislativa autônoma** no âmbito dos entes federados.

Contudo, a Constituição do Estado do Espírito Santo, em consonância com a Constituição Federal, atribui exclusivamente ao Governador do Estado a competência para propor leis sobre organização administrativa e sobre estruturação e atribuições dos órgãos vinculados ao Poder Executivo, conforme o já mencionado art. 63, parágrafo único da CE/1989.

O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo – órgão responsável pelo controle de constitucionalidade das leis estaduais e municipais em relação à Constituição Estadual –, com fulcro nos dispositivos constitucionais acima transcritos, declarou a inconstitucionalidade formal subjetiva de lei estadual de iniciativa parlamentar que impôs a órgão do Poder Executivo estadual incumbências administrativas, *verbis*:

Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

⁴ **Art. 63.** A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.





AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL Nº 6.640, DE 11 DE ABRIL DE 2001, PROMULGADA PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS PODERES - VIOLAÇÃO AO ART. 17; ART. 63, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. VI, E ART. 64, INC. I, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 6.640/2001. 1) A Lei Estadual nº 6.640/2001 instituiu o "disque-denúncia" e impôs a órgão do Poder Executivo Estadual, a Secretaria de Segurança Pública, incumbências administrativas, visando operacionalizar tal lei, matérias estas de iniciativa privativa do Senhor Governador do Estado, consoante o estatuído no inciso VI do art. 63, da Carta Estadual. Violação dos princípios constitucionais decorrentes do art. 61, §1º, inciso II, 'b', da CF e artigos 17; 63, parágrafo único, inc. VI e art. 64, inc. I, todos da Constituição Estadual. 2) Incorre em violação ao princípio da autonomia dos poderes a proposição pela Assembleia Legislativa de projeto de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo Estadual (violação ao caput, do art. 17, da Constituição Estadual). (TJ-ES - Ação de Inconstitucionalidade n. 100050001195 - Relator: ARNALDO SANTOS SOUZA - Data do Julgamento: 16/03/2006)

In casu, ao analisar o conteúdo do projeto de lei em apreço, observa-se que trata-se de matéria essencialmente administrativa e cria para o Poder Executivo uma nova incumbência, que demandará uma ação governamental que representa uma inovação em termos de atividade a ser gerida pelos órgãos públicos, motivo pelo qual está eivado de inconstitucionalidade formal subjetiva.

Assim, em que pese a nobre intenção do autor, a matéria padece de vício insanável de inconstitucionalidade formal por invasão de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para tratar do tema.

Ex positis, propomos aos nossos Pares desta importante Comissão Permanente da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo o seguinte:

PARECER nº /2021

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO é pela INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL





do Projeto de Lei nº. 971/2019, de autoria do Exmo. Deputado Estadual Euclério Sampaio, por por invasão de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para tratar do tema.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2021.

_____ PRESIDENTE

_____ RELATOR

_____ MEMBRO

_____ MEMBRO

_____ MEMBRO

_____ MEMBRO

_____ MEMBRO

